



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.039 - BA (2012/0118993-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INGRESSO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTRANGIMENTO. BLOQUEIO DE PORTA GIRATÓRIA. CHAMADO POLICIAL SEGUIDO DE ABORDAGEM DO SUSPEITO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. VALOR EXORBITANTE. CABIMENTO EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante.
2. Considerando as circunstâncias destacadas no v. acórdão *a quo*, resta caracterizado o grande constrangimento a que foi submetido o recorrido ao ser proibido de ingressar na agência bancária e, ainda, ter sido submetido a averiguação policial, sob a acusação de apresentar atitude suspeita, sendo, assim, cabível e reparação por danos morais.
3. Constatado ser excessivamente elevado o montante fixado pela colenda Corte *a quo*, a título de reparação do dano moral, justifica-se a excepcional atuação desta Corte, para reduzir o montante da indenização.
4. Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.  
Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.039 - BA (2012/0118993-0)**

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), assim ementado (fl. 217, e-STJ):

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO DE CLIENTE EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ABORDAGEM INDEVIDA E COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA MAJORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO.*

*1- Trata-se de Apelação Cível cujo objeto é a indenização por danos morais advinda de constrangimento a cliente, dentro de agência bancária, por apresentar atitude considerada suspeita.*

*2- No caso em questão, não há dúvidas de que a abordagem dos seguranças do Banco causou constrangimento ao cidadão devido ao suposto preconceito racial, como se tratasse de marginal em atitude suspeita.*

*3- Levando-se em consideração a qualificação das partes e, diante do caráter também punitivo da indenização, entende-se justo o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) patamar condizente com o caso que se apresenta.*

*4- Registre-se que tal valor não se mostra excessivo ao caso em questão, não configurando-se uma fonte de lucro e, por outro lado, pune a atitude negligente da Ré, atendendo ao princípio da razoabilidade."*

Em suas razões recursais, o ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 944 do Código Civil de 2002. Sustenta que a majoração do valor da reparação dos danos morais de 120 (cento e vinte) salários mínimos para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), resulta em quantia exorbitante, o que possibilita a revisão do *quantum* indenizatório. Afirma, nesse contexto, que *"o aborrecimento em tela não pode dar ensejo ao aumento da condenação, simplesmente com base no fato de ser um Banco de 'lucro milionário'"* ( fl. 229, e-STJ).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Contrarrazões apresentadas às fls. 242/249, e-STJ.

Inicialmente inadmitido o especial (decisão às fls. 251/252), BANCO BRADESCO S/A manejou agravo em recurso especial (fls. 259/268, e-STJ), que foi registrado nesta eg. Corte como AREsp 188.072/BA.

ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS apresentou contraminuta (fls. 273/281, e-STJ) ao AREsp.

Em decisão à fl. 308 e-STJ, deu-se provimento ao AREsp para determinar sua autuação como Recurso Especial, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.039 - BA (2012/0118993-0)**

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A ação indenizatória por danos morais foi ajuizada por ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS, ora recorrido, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ora recorrente, devido a suposto preconceito racial sofrido durante comparecimento do consumidor à agência bancária do réu, da qual o promovente era correntista, tendo sido na ocasião o autor submetido à constrangedora averiguação policial, como se tratasse de pessoa suspeita de crime de roubo contra o banco.

Relatam as instâncias ordinárias que o autor da ação era cliente do banco réu e, que, em 03 de abril de 2001, dirigiu-se à agência bancária para proceder a quitação de alguns títulos, em razão da atividade profissional que exerce como corretor de seguros. Contudo, tendo os vigilantes da agência desconfiado do cliente, foi impedido de ingressar no estabelecimento e, ainda, submetido à abordagem policial por agentes convocados ao banco.

Segundo consta dos autos, o réu, por seus prepostos, não procedeu *"de modo cauteloso e proficiente, à administração de seu sistema de segurança, inflingindo ao cliente sofrimento moral, em decorrência da arbitrária, censurável, vexatória e casuística condução para averiguação do Autor, por conduta estranha à normalidade."* (fl. 127, e-STJ).

O d. Juízo sentenciante reconheceu a configuração do dano moral, fixando a reparação em 120 (cento e vinte) salários mínimos da época do fato, com base nos seguintes fundamentos (fls. 128/129, e-STJ):

*"Diante do depoimento realizado e do conjunto probatório presente aos autos, é evidente que realmente o Autor tinha o intuito de realizar algum serviço bancário, sendo totalmente desmedida a conduta do funcionário do Réu, desde o bloqueio da porta giratória, até suspeitar da conduta do Autor, acionando então a referida empresa de segurança.*

*Cabe ainda salientar, que o Código de Defesa do Consumidor contempla expressamente no seu art. 6º, VI, como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos.*

*Nestas condições, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, adotando uma indenização tarifada, julgo a ação*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*procedente para condenar, como condeno, o Réu a pagar ao Autor uma indenização correspondente a 120 (cento vinte), salários mínimos da época do fato, correção monetária na base do INPC e juros legais desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da condenação e custas, apuração em liquidação de sentença."*

A Corte estadual, por sua vez, em sede de apelação, reformou a r. sentença, majorando o *quantum* reparatório, sob o fundamento de que *"levando-se em consideração a qualificação das partes e, diante do caráter também punitivo da indenização, entende-se justo o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) patamar condizente com o caso que se apresenta."* (fl. 219, e-STJ).

No especial, o banco recorrente, aduzindo violação ao art. 944 do Código Civil (2002), requer seja provido o recurso *"para minorar a condenação em patamares razoáveis"* (e-STJ fl. 235).

É certo que o magistrado, seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve, na fixação do valor da reparação do dano moral, levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem perder de vista a vedação de enriquecimento sem causa do ofendido.

Conforme lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *"na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima"* (Responsabilidade Civil, atualizador Gustavo Tepedino, 10ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: GZ, 2012, pp. 413-414).

Atento a essas questões, o eminente Ministro **CARLOS FERNANDO MATHIAS** fez importantes ponderações, *in verbis*:

*"Deveras, é fato que se vive hoje um novo tempo no direito, quer com o reconhecimento (e mais do que isto, como garantia constitucional) da indenização por dano moral, quer - e aí com revelação de certa perplexidade - no concernente à sua fixação ou avaliação pecuniária,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*à míngua de indicadores concretos.*

*Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano em destaque, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.*

*Como fixar a reparação?; quais os indicadores?*

*Por certo, devido à influência do direito norte-americano muitas vezes invoca-se pedido na linha ou princípio dos 'punitive damages'.*

*'Punitive damages' (ao pé da letra, repita-se o óbvio, indenizações punitivas) diz-se da indenização por dano, em que é fixado valor com objetivo a um só tempo de desestimular o autor à prática de outros idênticos danos e a servir de exemplo para que outros também assim se conduzam.*

*Ainda que não muito farta a doutrina pátria no particular, têm-se designado as 'punitive damages' como a 'teoria do valor do desestímulo' posto que, repita-se, com outras palavras, a informar a indenização, está a intenção punitiva ao causador do dano e de modo que ninguém queira se expor a receber idêntica sanção.*

*No caso do dano moral, evidentemente, não é tão fácil apurá-lo.*

*Ressalte-se, outrossim, que a aplicação irrestrita das 'punitive damages' encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.*

***Assim, o critério que vem sendo utilizado por esta Corte na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e, também, de modo que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.*** (REsp 210.101/PR, Quarta Turma, DJe de 9/12/2008, grifo nosso)

Portanto, não obstante autorizado, em determinadas circunstâncias, o reconhecimento do caráter punitivo do dano moral, não se pode perder de vista, em seu arbitramento, a vedação do enriquecimento sem causa da vítima.

Oportuno observar, que, em regra, é inadmissível, na via estreita do recurso especial, o exame do valor fixado a título indenizatório. Todavia, em hipóteses excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem autorizado a reavaliação do montante arbitrado nas ações de reparação de dano, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8.3.2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3.11.2008; REsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

659.715/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 3.11.2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20.10.2008.

A respeito da questão, salientou o em. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**:  
*"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26.4.2010).

Na hipótese em exame, é certo, pelo que afirmam as instâncias ordinárias, que o ora recorrido experimentou grande constrangimento ao ter sido proibido de ingressar na agência bancária e, ainda, ser abordado por agentes policiais, sob a acusação de apresentar atitude suspeita, assim considerada pelos prepostos do réu. Esse dano decorreu de conduta desproporcional e injusta de prepostos do banco, desde o bloqueio da porta giratória até a convocação de equipe policial civil para averiguação do suspeito.

Consideradas todas as circunstâncias referidas, especialmente aquelas destacadas no v. acórdão recorrido, mostra-se, ainda assim, elevado o montante fixado pela colenda Corte *a quo* a título de reparação do dano moral, em favor do autor da ação (Robson Antônio dos Santos), pois o montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescido dos consectários legais, atualmente representa mais de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Tem-se, portanto, hipótese que justifica a excepcional atuação desta Corte, para reduzir o montante da indenização para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data e de juros de mora desde o evento danoso.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, para reduzir o valor da reparação do dano moral para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data e de juros de mora desde o evento danoso, com os consectários sucumbenciais conforme fixado no v. Acórdão recorrido.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0118993-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.405.039 / BA

Números Origem: 140018253405 502335220018050001 79395-5/2008 7939552008

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.